

**MULHERES NEGRAS, NORMAS JURÍDICAS E MEDIDAS DE COMBATE
AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA
PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL**

**BLACK WOMEN, LEGAL NORMS AND MEASURES TO COMBAT
GENDER VIOLENCE IN THE CONTEXT OF COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL**

Amanda Moura da Costa¹
Fernanda Conceição Assunção²

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar o aumento da violência de gênero contra mulheres negras durante o isolamento social vivido em razão da pandemia de covid-19. As discussões sobre a violência de gênero no contexto brasileiro ganham terreno após a promulgação da Lei Maria da Penha, que deu visibilidade para aos problemas de gênero, também para mulheres negras e pardas de acordo com o artigo 2º da lei. No contexto da Covid19, uma das medidas recomendadas pelas autoridades de saúde para evitar a propagação do vírus é o isolamento social. Diante do problema da violência de gênero potencializado pelo surgimento da pandemia da Covid-19, a pesquisa estuda as ações adotadas pelas autoridades durante o isolamento social em concomitância com a aplicação da Lei Maria da Penha para o enfrentamento da violência de gênero contra mulheres negras. Nesse sentido, a pesquisa utilizou-se da metodologia dedutiva partindo do princípio de que a falta de ações interseccionais voltadas para mulheres negras durante o período pandêmico foram responsáveis por asseverar as desigualdades sociais e agravar a vulnerabilidade da mulher negra vítima de violência. Para a elaboração do estudo foram levantadas pesquisas doutrinárias bibliográficas, as quais abordam o tema central sobre o patriarcado, a violência contra a mulher e analisou as ações implementadas pelas autoridades, além de pesquisa de dados estatísticos. Foi possível concluir que as medidas ainda são insuficientes para combater a violência de gênero existente, sobretudo para mulheres negras que se encontram numa encruzilhada de opressões.

PALAVRAS-CHAVE: Isolamento Social; Políticas públicas; Racialidade; Violência doméstica; Violência de gênero.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, Portugal. Especialista em Direito Civil pela Universidade do Salvador (UNIFACS). Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Há 2 anos vive na Alemanha com dedicação exclusiva realizando curso de língua alemã e integrando a cultura germânica. Membro integrante do grupo de pesquisa Direito e Sexualidade da Universidade Federal da Bahia. Advogada civilista (OAB/BA 45.2122).

² Pós-graduanda, em nível de especialização, em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogada civilista (OAB/BA 34.643).

ABSTRACT: This article aims to analyze the increase in gender-based violence against black women during the social isolation experienced due to the covid-19 pandemic. Discussions on gender violence in the Brazilian context gained ground after the enactment of the Maria da Penha Law, which gave visibility to gender issues, also for black and brown women according to Article 2 of the law. In the context of Covid19, one of the measures recommended by health authorities to avoid the spread of the virus is social isolation. Faced with the problem of gender violence potentiated by the emergence of the Covid-19 pandemic, this research studies the actions taken by the authorities during social isolation in concomitance with the application of the Maria da Penha Law to confront gender violence against black women. In this sense, the research used the deductive methodology starting from the principle that the lack of intersectional actions aimed at black women during the pandemic period were responsible for assuring social inequalities and aggravating the vulnerability of black women victims of violence. For the elaboration of the study, bibliographical doctrinal research was surveyed, which addresses the central theme about patriarchy, violence against women and analyzed the actions implemented by the authorities, in addition to research on statistical data. It was possible to conclude that the measures are still insufficient to combat the existing gender violence, especially for black women who find themselves at a crossroads of oppression.

KEYWORDS: Covid-19; Social Isolation; Public Policies; Raciality; Domestic Violence; Gender Violence.

1 INTRODUÇÃO

Em março de 2020, o mundo foi assolado pela chegada do novo coronavírus ao Brasil, doença de contágio muito rápido que ataca principalmente o sistema respiratório, por vezes até com consequências letais. Com o cenário de pandemia instaurado, muito foi veiculado pela mídia acerca das medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a serem adotadas para impedir sua propagação, entre elas a higienização das mãos, o uso de máscaras e o isolamento social – que se popularizou no país com o lema “fique em casa!” - como uma das medidas mais eficazes para o combate à Covid-19.

Ocorre que a pandemia da Covid-19 não trouxe apenas o problema da propagação do vírus, mas também escancarou inúmeras questões sociais, como desigualdades de classe, raça e gênero no país. A julgar pela dimensão desigual no primeiro caso letal do vírus no Brasil: partiu de uma mulher, negra, empregada doméstica que contraiu o vírus desenvolvendo suas atividades laborais na residência dos seus empregadores quando eles retornaram de uma viagem internacional.

Essa situação retrata a vulnerabilidade que atravessa a mulher negra, em específico, visto que é essa mulher que ocupa a base da estratificação social, em razão das múltiplas discriminações e opressões impostas através da hierarquia social. Basta ver que as mulheres negras se encontram na maioria dos trabalhos de cuidados, domésticos e informais, que repercute nos menores rendimentos econômicos. São também, vítimas constantes de opressões raciais tornando-as menos favorecidas quando comparadas as pessoas brancas em função da raça, mantendo a mulher negra na linha da pobreza e à mercê de violências contra a mulher.

E por que é importante analisar todos os marcadores sociais quando se trata do assunto violência contra a mulher? Por que a Lei Maria da Penha não alcança seu objetivo – coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher – tida como violência de gênero? O objetivo é reconhecer a estreita relação entre a discriminação racial e a violência doméstica contra a mulher, em todos os aspectos que esse tipo de violência ataca o gênero feminino, sobretudo, no contexto da pandemia da Covid-19.

É cediço que a violência de gênero sofrida pelas mulheres brasileiras não é um cenário novo e tampouco atual. O problema estrutural ganhou notoriedade a partir da aprovação da Lei 11.340/2006, mundialmente renomada, chamada Lei Maria da Penha, cujo objetivo é coibir as violências domésticas, demonstrando um grande avanço na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro. Em paralelo às políticas de proteção já existentes na própria lei Maria da Penha, foram adotadas novas medidas de combate à violência doméstica durante o período de isolamento com a elaboração a Lei nº14.002/2020. Nada obstante, foi possível verificar através da presente pesquisa que as medidas das normas jurídicas ainda se mostram insuficientes para combater a violência de gênero, sobretudo quando se fala em mulheres negras/pardas que são atravessadas por diversos marcadores sociais de diferenças, não só na questão de gênero, mas também na questão racial e social, colocando essas mulheres em situação de extrema vulnerabilidade.

Com isso, para elaboração do presente estudo foram levantadas pesquisas doutrinárias, as quais abordam o tema central, além de dados estatísticos que revelaram mudanças expressivas no número de casos de violência de gênero,

particularmente na esfera doméstica, e o estudo das medidas jurídicas que foram adotadas durante o período de isolamento social no Brasil no ano de 2020. Na esteira dessa análise, questiona-se o quanto as medidas adotadas por força da crise sanitária bem como as existentes ainda não são satisfatórias para atender a essas mulheres vulnerabilizadas, concluindo que a maior parte delas ocupa posição de larga desvantagem perante outros grupos, sendo as mais afetadas negativamente com o confinamento imposto.

2 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E LEI MARIA DA PENHA

O cenário mundial de misoginia, machismo e violência contra mulheres acontece desde a era medieval na Europa, época que mulheres passaram a ser perseguidas pelo Estado e pela Igreja como ameaça ao sistema econômico, logo que começaram a deter o controle sobre seus próprios sistemas reprodutivos e corpos (FEDERICI, 2018, p. 85). Essa perseguição colocou a mulher num papel de vulnerabilidade tornando-a totalmente submissa ao homem, ao Estado e à Igreja, com intuito de destituir o poder das mulheres a partir do conhecido momento histórico denominado de “caça às bruxas”, levando ao extermínio de inúmeras mulheres, e as colocando à margem como pessoas inferiores diante da sociedade (FEDERICI, 2018, p.119).

No Brasil, o cenário não foi distinto quando, ainda no período colonial, mulheres negras tiveram suas vidas perseguidas em razão das suas crenças religiosas e costumes populares oriundos do continente Africano, vistas como mulheres demonizadas pela inquisição portuguesa (SILVA, 2013, p.193). A perspectiva colonial confirmava, assim, o sexismo e as práticas violentas contra as mulheres – e de modo ainda mais brutal, com as mulheres negras – como elementos presentes não somente nas metrópoles, mas também nas colônias. Essa espécie de importação do sexismo e das práticas de violência mostra que o fenômeno de caça às bruxas, que remonta o período medieval, deu seu contributo para “a escalada da violência masculina contra as mulheres” (FEDERICI, 2019, p.115).

A partir dos estudos do antropólogo Pierre Bourdieu (1999), compreende-se que as diferenças entre homem e mulher parecem estar “na ordem das coisas”, o que significa que o mundo é pensado sob a lógica do binarismo e a partir de um referente masculino centralizador. A relação binária produz uma naturalização e eterniza a divisão social e sexual entre homens e mulheres, colocando o homem no centro dos poderes. Essa tradição de dominação masculina mostra-se persistente, ao passo que o reflexo dessa dominação coloca mulheres em situação desigual e as torna vítimas de opressão oriundas do sistema patriarcal (BOURDIEU, 1999, p.15-17). Isso quer dizer que as tarefas e a posição dos indivíduos na sociedade, pela norma instituída culturalmente, são divididas de acordo com gênero (FERNANDES, 2020, 1.215), uma realidade, sobretudo, para mulheres negras, as quais se encontram mais nos trabalhos de cuidados com o lar e a família, nos afazeres domésticos, além de, em sua grande maioria, serem dependentes economicamente de seus cônjuges, em razão das desigualdades raciais e de classe que atingem essas mulheres. Cinzia Arruza (2015) define o sistema patriarcal como sendo “um sistema de relações, tanto materiais como culturais, de dominação e exploração de mulheres por homens” (ARRUZZA, 2015, p.39).

No Brasil, é possível reconhecer os elementos do sistema patriarcal em predominância no país, que podem ser vistos em diversas legislações, comportamentos sociais, culturais, morais e econômicos, sempre colocando a mulher em um lugar de submissão ao homem/cônjuge. Para Scherer Saad (2010), as diferenças dos direitos e deveres no casamento entre homem e mulheres eram evidentes desde os primórdios (SAAD, 2010.p.27), basta exemplificarmos através do Código Civil brasileiro de 1916, onde à mulher casada era aplicada uma “*capitis diminutio*”, uma vez que sofreu alteração do seu status anterior e passou a ser considerada como pessoa relativamente incapaz para determinados atos da vida civil (artigo 6º), que as deixava totalmente dependente do elo conjugal, já que a mulher não possuía direitos para agir. No mesmo código, mulheres somente podiam exercer qualquer profissão com autorização do marido (artigo 233º e 242º) e não tinha direito ao voto, tendo tal cenário somente sido revertido a partir de 1932, ano em que o sufrágio feminino foi garantido pela primeira vez no Código Eleitoral Brasileiro, em

razão das lutas feministas e do feminismo negro que vinham sendo travadas ao longo dos anos anteriores. Mais adiante foi conquistado, também, o direito de igualdade entre homens e mulheres na então proclamada Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I, o qual estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Outrossim, o Brasil também avançou internacionalmente no combate à violência de gênero em 1984 se tornando signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que tem como objetivo erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas com a promoção da igualdade, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará), a qual tem por finalidade a proteção de qualquer discriminação e violência de gênero contra a mulher, além de exigir do Estado atuação responsável em relação a proibição dessas violências de maneira a assegurar os direitos humanos de todas as mulheres.

A Convenção Belém do Pará (1996) conceitua a violência de gênero em seu artigo 1º como sendo:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (DECRETO Nº 1.973, 1996).

A Convenção prega, ainda, de acordo com o artigo 7º, o dever de “incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (PIOVESAN, 2014, p.396). Mesmo com todas as pautas e as conquistas dos direitos das mulheres ao longo dos anos, a sociedade brasileira permanece ainda com fortes traços sexistas, misóginos e violentos contra as mulheres, pois o Brasil continua sendo um dos países que mais mata e viola os direitos das mulheres.

Em razão da trágica violência de gênero o Brasil foi palco para elaboração de uma das mais ilustres leis de enfrentamento à violência de gênero, sobretudo a violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006 de 7 de agosto de 2006, publicada em Diário Oficial da União, Ano CXLIII, n.º 151, Seção 1. Conhecida como Lei Maria

da Penha, a legislação tem como finalidade coibir as violências domésticas, sendo elas: físicas, morais, sexuais, patrimoniais e psicológicas, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essa lei, mundialmente renomada, foi originada através de uma denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), organização internacional a qual o Brasil faz parte. A denúncia foi feita em conjunto da vítima do crime, Maria da Penha, e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos das Mulheres, além do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, em razão da violência sofrida por Maria da Penha provocada pelos ataques físicos do seu cônjuge à época. O agressor teria disparado um tiro com arma de fogo contra a vítima deixando-a paraplégica. Após tramitação do processo no Tribunal Internacional, a Comissão Interamericana ordenou ao Brasil a reparação efetiva da vítima e a adoção de medidas públicas para combater as mais diversas formas de violência doméstica contra mulheres, demonstrando um grande avanço na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro na ajuda ao combate da violência doméstica contra mulheres.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, consagra o conceito de violência doméstica e familiar nos seguintes termos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido** (LEI 11.340, 2006, grifos nossos).

Nota-se que o inciso III da lei em comento traz um amplo entendimento sobre o que vem a ser a violência doméstica e familiar contra a mulher, ultrapassando a necessidade de haver vínculos familiares entre vítima e réu. Consagra-se, assim, que a violência doméstica e familiar é aquela que se aplica a qualquer relação íntima de

afeto, o que amplia o conceito do que seria uma violência doméstica e familiar, dando atenção maior à proteção das mulheres.

Além disso, a referida Lei visa não somente punir, mas prevenir, pois, traz em sua redação legal medidas que descontinuam e reduzem a violência sofrida pelas vítimas, que pode ser concebida por autoridade judicial ou delegado de polícia, ou mesmo quando o Município não possuir delegado disponível, por policial de acordo com a lei 13.827/2019. Alguns exemplos dessas medidas são as chamadas “medidas protetivas de urgência”, afastando o agressor do lar conforme artigo 22³ e amparando a ofendida e sua prole, encaminhando-os para acolhimento de equipes especializadas e capacitadas conforme artigos 23⁴ e 24⁵, tais como centros de responsabilização e

³ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) .

⁴ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

⁵ Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor

educação; casas-abrigo; centros de perícia; centros de reabilitação de agressores; juizados especiais; serviços criados pela lei e fundamentais para o enfrentamento da violência.

Ocorre que, mesmo após 15 anos do surgimento da Lei Maria da Penha, o Brasil continua sendo um dos países com maiores índices de violência de gênero contra a mulher e feminicídio. Consta das estatísticas que no ano de 2018 um total de 4.519 mulheres foram mortas no Brasil, sendo 30,4% desse total eram mulheres vítimas de feminicídio (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p.37-39). E o número ainda é maior ao considerar a violência de gênero, sobretudo a violência doméstica contra mulheres negras, a qual passaremos a analisar.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NEGRA E A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE INTERSECCIONAL

A partir deste tópico, a discussão gira em torno dos cruzamentos existentes em um grupo específico de sujeitos que, por vezes, não é considerado, em todas as suas fragilidades, na elaboração de medidas protetivas de segurança para a mulher ou ainda na obtenção de decisões judiciais urgentes garantidoras de proteção à vida, qual seja o das mulheres negras/pardas, invisibilizadas na sociedade.

No que tange a proteção da mulher negra/parda, a Lei Maria da Penha utiliza-se de um dispositivo único para especificar a categoria. No artigo 2º da referida lei, é consagrado que toda a mulher, independente de raça, classe, etnia, religião, idade, orientação sexual, cultura, renda e nível educacional, goza dos direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana. Contudo, a realidade social demonstra que a violência de gênero contra a mulher negra, se comparado à violência contra mulheres não-negras, ainda é uma problemática a ser enfrentada pela sociedade e principalmente pelo Estado brasileiro. O aumento de violência contra mulheres negras/pardas deve ser ponderado, dessa forma, através de elementos que constituem a sociedade brasileira e que interligam as categorias de classe e raça como necessários para discutir as questões de gênero e a violência contra mulheres, haja vista que mulheres

negras/pardas “vivenciam a violência e sua superação de modo diferenciado de como fazem as mulheres brancas” (ALMEIDA; PEREIRA, 2012, p.48).

O Atlas da Violência do ano de 2017 apontou um crescimento de 17,1% da violência nos lares contra mulheres entre os anos de 2012 a 2017. No entanto, o mesmo estudo identificou o aumento no número de morte de mulheres negras em uma taxa de 29,9%, enquanto o aumento do número de mortes para mulheres brancas foi de apenas 1,6%, revelando um alargamento no número de feminicídio contra mulheres negras decorrentes de violências domésticas (LISBOA, 2017). Ademais, dados mais recentes sobre índices de violência de homicídio, apontam que no ano de 2018 a taxa de mortalidade entre mulheres não negras por homicídio foi de 2,8 por 100 mil, enquanto que para mulheres negras a taxa era de 5,2, quase o dobro de mortes para mulheres negras no Brasil (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p.37).

Quando se fala em interseccionalidade, em breves linhas, não há como deixar de falar sobre a época do Brasil-Colônia em que as mulheres eram tidas como propriedades dos seus detentores, homens brancos, e não tinham direito à vida social; participações políticas; educação ou trabalho. Já para as mulheres escravizadas, todo tipo de violência era possível e validado pela sociedade. À elas eram destinadas todas as violências de gênero somadas àquelas dedicadas exclusivamente ao povo negro, ora escravizado, desumanizando-a em sua totalidade.

O corpo negro, especialmente o das mulheres, era considerado um objeto de domínio do homem branco, à época dono dos escravos, que cometia todas as violências de gênero que estruturam a sociedade até os dias atuais. Contudo, algumas variantes eram destinadas apenas às mulheres não brancas (DAVIS, 2013, p.9).

Considerando esse resgate histórico e conectando com nossa realidade atual, alcançamos a importância da análise interseccional nessa discussão haja vista que a primeira vítima fatal por Covid-19 no país se tratava de uma mulher negra, de idade avançada, moradora de um município do estado do Rio de Janeiro que veio a contrair o vírus no trabalho doméstico que realizava na casa de sua empregadora residente da zona sul da capital que havia retornado de uma viagem internacional (PRIMEIRA VÍTIMA, 2020).

Neste breve parágrafo é possível identificar que a herança da escravidão é ponto crucial na desigualdade vivenciada pelas mulheres negras/pardas. O trabalho doméstico, indispensável para a elite do país, ainda é destinado em sua maioria para essas mulheres, vez que por possuírem pouco acesso a educação básica não obtêm melhores oportunidades de emprego no decorrer da vida, restando a elas as atividades menos privilegiadas e mal remuneradas.

Ao inverso disso, o fato de ser uma mulher escravizada colocava mais um ponto de ameaça à sua vida, visto que essas mulheres trabalhavam sob a sombra de sofrer os abusos sexuais que constantemente eram realizados pelos seus donos. Segundo Angela Davis (2013):

Os comportamentos dos donos de escravos para as mulheres escravas eram: quando era rentável explorá-las como se fossem homens, sendo observadas, com efeito, sem distinção de gênero, mas quando elas podiam ser exploradas, castigadas e reprimidas em formas ajustadas apenas às mulheres, elas eram fechadas dentro do seu papel exclusivo de mulheres. (DAVIS, 2013, p. 10)

No material de pesquisa acessado, isso também aparece em um relato vivido pela ativista Sojourner Truth (*apud* HOOKS, 1981) numa assembléia anti-escravatura no estado de Indiana, nos EUA, composta por mulheres e homens brancos, em que a ativista precisou expor seus seios para provar que era de fato uma mulher, chegando a ouvir de um homem branco que, mesmo diante do que via, não acreditava que se tratava de uma mulher, tamanha era a desvalorização da natureza feminina negra. (HOOKS, 1981, p.115).

Esses aspectos tidos como marcadores sociais das diferenças explicam a forma de como são construídas e instituídas as desigualdades entre os indivíduos de uma sociedade, estabelecendo hierarquia entre eles. Toda essa estrutura opressora que põe a mulher negra no nível de extrema desigualdade levanta dúvidas sobre a eficácia das normas jurídicas e das políticas públicas no combate à violência de gênero, haja vista que o número de violência contra a mulher, em peculiar à mulher negra, continua a crescer - em uma década, houve um aumento de 109,9% na vitimização das mulheres negras brasileiras (ONU MULHERES, 2015).

Tal análise nos leva a clareza de que considerar a interseccionalidade é um gesto importante quando se fala das posições que a mulher negra ocupa nos espaços sociais, visto que a luta contra o racismo ainda é necessária. Atualmente é possível notar que as mulheres avançaram muito com a luta feminista na garantia de direitos, todavia ainda é possível perceber que a representação da mulher negra na política ainda é modesta; não encontramos muitas mulheres negras ocupando cargos de liderança e de maiores salários nas instituições públicas e privadas; no âmbito do judiciário também temos um número reduzido de visibilidade para essas mulheres, ao oposto de quando se fala em profissões menos privilegiadas como serviços gerais; cuidadoras/empregadas domésticas e donas do lar, observamos um número elevado de ocupação desses lugares por mulheres negras quando comparado às brancas, já que são àquelas as mais atingidas pelo cruzamento dos marcadores sociais de gênero; raça e classe.

Todavia, essa posição que a sociedade atual reserva para as mulheres negras/pardas nada mais é do que resultado de uma política de opressão impetrada através da supremacia branca e patriarcal que invisibiliza as mulheres negras.

Jurema Werneck (2010), demonstra em seu artigo diversas formas de participação social das mulheres negras que não comungam com os locais inferiorizados e de submissão a que essas mulheres experimentam dentro de um contexto social. Ao longo do estudo, a autora traz participações influentes, seja de forma política ou social, das mulheres negras em diferentes culturas e sociedade. Traz com riquezas de exemplos influências políticas e de resistência que marcaram a história das mulheres negras no país.

Apesar de obter esses elementos importantes, a autora expõe:

Assim, constatamos que a exclusão da presença das mulheres negras (a exemplo das mulheres indígenas e de outras pessoas e grupos) dos relatos da história política brasileira e mundial, e da história do feminismo, deve ser compreendida, principalmente, como parte das estratégias de invisibilização e subordinação desses grupos, ao mesmo tempo em que pretendem reordenar a história de acordo com o interesse dos homens e mulheres brancos. Isso permite apontar o quanto tal invisibilização tem sido benéfica para aquelas correntes feministas não comprometidas com a alteração substantiva do *status a quo* (WERNERCK, 2010, p. 19).

Carla Akotirene (2019), intelectual baiana dos estudos interseccionais, em sua obra *Interseccionalidade*, da coleção *Feminismos Plurais*, afirma que o encontro do racismo e do sexismo expõem a vulnerabilidade das mulheres negras, colocando-as em um lugar desprotegido, por vezes, à margem da sociedade.

O termo interseccionalidade, desenvolvido pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw (2002), tem o objetivo de mostrar a articulação de vários marcadores sociais, dando ênfase às questões étnico-raciais. Assim, a autora nomeia a interseccionalidade como sendo um conceito que busca tratar dos efeitos estruturais “da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p.177). No caso da mulher negra significa compreender que ela se encontra atravessada por diversos marcadores sociais (como a raça, classe e gênero), que não podem ser analisados de modo isolado, porque esses marcadores criam desigualdades que estruturam as posições destas mulheres na esfera social. Carla Akotirene (2019), inspirada na jurista norte-americana, define que a interseccionalidade “instrumentaliza os movimentos antiracistas, feministas e instâncias protetivas dos direitos humanos a lidarem com as pautas das mulheres negras.” (AKOTIRENE, 2019, p.37).

Para defender seu argumento, a autora traz como exemplo os atravessamentos das ações judiciais propostas por mulheres negras em face da empresa General Motors, nos Estados Unidos (década de 1960), mostrando que os serviços de linha de montagem eram destinados aos homens negros e as atividades administrativas e de secretariado eram destinadas as mulheres brancas. Notório que, para as mulheres negras daquela região, jamais seriam destinados os locais de trabalho que eram ocupados pelas mulheres brancas, além do fato de que também não poderiam ocupar os postos de trabalho destinados aos homens negros.

O exemplo descrito acima se aproxima do pensamento de Kimberlé Crenshaw (2002), visto que estamos diante do encontro entre as discriminações identitárias designadas às mulheres negras. Segundo Carla Akotirene.

Se, de um lado, nem todas as mulheres foram excluídas das indústrias e nem todos os negros foram excluídos do mercado de trabalho, somente a análise interseccional destacou a forma com que as mulheres negras sofrem a discriminação de gênero, dando múltiplas

chances de interseccionar esta experiência. Quando ausentes os letramentos interseccionais para as abordagens feministas e antiracistas, ambos reforçam a opressão combatida pelo outro, prejudicando a cobertura dos direitos humanos (AKOTIRENE, 2019, p. 38).

Quando avançamos na análise desse cenário, situando em confronto com a implementação da Lei Maria da Penha, surge o questionamento: a Lei Maria da Penha garante a proteção igualitária de todas as mulheres ou existe um grupo ao qual nem sequer é oportunizado o direito de expressar as discriminações que sofre? A quais mulheres a lei atende? É fato que o número de feminicídio e de violência doméstica no país é alto e essa é uma problemática de gênero, mas quando se põe luz sobre quem são a maioria dessas mulheres, fica evidente o elevado número de ocorrências contra as mulheres negras e de baixa renda/ou marginalizadas.

Em recente pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisas Data Folha (2021), foi apresentado um relatório através de coleta de dados e aplicação de questionário em 130 municípios de abrangência nacional, incluindo regiões metropolitanas e cidades do interior de diferentes portes em todas as regiões do Brasil, entre os anos de 2017, 2019 e 2021, incluindo o período de pandemia da Covid19.

Apurando os dados relacionados ao sistema de opressão em razão do gênero, pode-se constatar que entre homens e mulheres respondentes, 50,9% das mulheres reportaram níveis mais altos de estresse dentro de casa a partir do isolamento social do que os homens (37,2%), posto que foram obrigadas a permanecer mais tempo em casa, devido aos papéis de gênero tradicionalmente desempenhados na sociedade, onde cabe à mulher mesmo ainda nos dias atuais, os cuidados domésticos e com os filhos, já que as aulas presenciais foram suspensas. Quando cruzamos esses dados com a questão racial, podemos perceber que o índice de desemprego foi maior entre as pessoas pretas (37%), se comparado a pessoas brancas (29%), considerando ainda que no meio termo dos respondentes estão as pessoas que se declararam como parda (34%). Quando se põe luz nessa análise para o quesito escolaridade e boas oportunidades de empregos, verifica-se que a maioria das pessoas desempregadas possuíam apenas o nível médio e fundamental (69%) em comparação àquelas que

possuíam ensino superior (25%). O que significa constatar que as pessoas que mais perderam empregos no Brasil nos últimos anos foram as pessoas pretas, e dentro desse contexto, em sua maioria mulheres negras (A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL, 2021).

É possível enxergar que tais violências se estendem através da raça quando se observa também a forma de operação das delegacias especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica. Há de se considerar que: na maioria das vezes essas delegacias ficam distantes dos bairros mais periféricos e marginalizados, dificultando o acesso à proteção do Estado; o maior número de mulheres que vivem nessas regiões são mulheres negras, que ocupam a maior parte do seu tempo com os afazeres domésticos e cuidando dos filhos, sem muitas vezes possuir acesso à educação de qualidade sendo financeiramente dependentes dos seus cônjuges agressores.

A violência, para essas mulheres começa dentro do próprio lar e muitas vezes não podem ser denunciadas – primeiramente por medo, e, na sequência, se deparam com a baixa ineficiência das medidas de proteção. Nesta senda, outro ponto importante do estudo, também trazido por Carla Akotirene (2019), é a necessidade de que o aparelhamento estatal conheça as políticas de atenção à população negra para que não se deixem estigmatizar essas mulheres em razão de sua cor e origem. A autora salienta que quando essas mulheres negras buscam as medidas de urgência e de proteção através do Estado, se deparam, na verdade, com uma espécie de extensão da violência doméstica sofrida, visto que em uma delegacia, por exemplo, seu quadro de servidores é composto na sua maioria por homens que atuam em nome do Estado e, ao passo que são instruídos para desenvolver o encarceramento em massa da população negra - sobretudo homens negros -, também funciona como um braço que contribui para o aumento dos números de vítimas de feminicídio, por força do comum descaso dado no atendimento à mulher negra, especialmente às marginalizadas e mais vulneráveis da sociedade. (AKOTIRENE, 2019, p.40).

4 VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NEGRAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

A crise pandêmica desencadeada pela COVID-19 fez com que diversos países adotassem medidas de emergências e até de restrições e/ou suspensão de direitos fundamentais como a livre circulação, medidas estas que contribuíram no maior aumento do número de violência doméstica e familiar contra as mulheres ao redor do mundo.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), os números demonstram que houve um acréscimo no número de ligações através do canal 180, que atende mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Brasil, além do aumento de 431% dos relatos de brigas pelos vizinhos detectado através da plataforma do *Twitter*. Houve também o aumento do feminicídio durante o primeiro ciclo de pandemia do ano de 2020. (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, 2020). Ainda, a Central Judiciária de Acolhimento da Mulher Vítima de Violência Doméstica do Estado do Rio de Janeiro registrou, em 2020, o crescimento no número de casos de violência doméstica durante o período de isolamento num total de 1.500 atendimentos até o mês de julho, enquanto que durante todo o ano de 2019 totalizou em 1.963 (NÚMEROS DE ATENDIMENTOS, 2020, p.1) atendimentos, comprovando que as mulheres sofreram mais com a violência de gênero no período de isolamento social.

Percebe-se que o advento da crise pandêmica trouxe ainda mais desigualdades em torno das questões de gênero, posto que, muitas mulheres foram impactadas pelo desemprego, sendo elas em sua grande maioria as negras/pardas que mais se encontram nos trabalhos informais e trabalhos domésticos. Com o ramo profissional prejudicado, essas mulheres foram colocadas à mercê de situações de risco e perigo (INSTITUTO IGARAPE, 2020, p.7).

Em relatório realizado pelo International Labour Organization (2021) foi estudado o impacto da Covid19 na vida dos trabalhadores doméstico em todo o mundo. No relatório *"Making decent work a reality for domestic workers: Progress and prospects ten years after the adoption of the Domestic Workers Convention,*

2011(No. 189)”, foi possível analisar os gráficos apresentados pela organização no que tange a situação das trabalhadoras domésticas no Brasil entre o período do último trimestre do ano de 2019 e o segundo trimestre do ano de 2020, apresentando dados que confirmam o agravamento da pandemia para as mulheres em geral, por serem, ainda, as responsáveis pelos trabalhos doméstico no país.

Segundo o relatório, no Brasil houve um decréscimo de 26,6% de trabalhos domésticos, enquanto os trabalhos não domésticos e outros a queda foi de 12,3% e 12, 8% respectivamente, ou seja, os trabalhos domésticos e de cuidados no Brasil sofreram impactos negativos de mais do que o dobro dos demais trabalhos juntos, sendo os trabalhos mais afetados durante a pandemia. No que se refere aos trabalhos domésticos formais e informais, os trabalhadores domésticos em trabalhos informais tiveram uma diminuição de 29,3%, enquanto que para os outros trabalhos domésticos a queda foi de 26,6% (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, p.233, 2021), expondo que as trabalhadoras doméstica estiveram extremamente vulneráveis com a perda de empregos durante a pandemia, principalmente as trabalhadoras informais, agravando o cenário das desigualdades sociais e das violências de gênero.

Além disso, a pesquisa concluiu que as trabalhadoras domésticas não só perderam seus empregos, como também tiveram suas horas de trabalho reduzidas. As trabalhadoras domésticas que não foram demitidas tiveram um decréscimo de horas trabalhadas de 43,3%, quanto que os outros trabalhadores tiveram um impacto de 27,8%. Com relação à remuneração, as trabalhadoras domésticas tiveram uma diminuição de 34,3%, enquanto que para os outros trabalhadores a redução foi de 11,6%, isso quer dizer que as trabalhadoras domésticas perderam três vezes mais da sua renda do que os trabalhadores de outras áreas, constatando quão impactante economicamente foi a Covid19 para as trabalhadoras domésticas no Brasil (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, p.235, 2021).

De acordo com o recente relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), das respostas sobre o quesito do aumento de permanência em casa no período de isolamento social, as mulheres de um modo geral reportaram um índice de 56,7% em comparação aos homens (48%), bem como que 32,6% reportaram medo de perder emprego e diminuição da renda familiar. Em contrapartida apenas 27,1%

dos homens apresentaram as mesmas questões, o que significa dizer que no período de isolamento social da Covid-19 as mulheres foram as mais prejudicadas na esfera de perda de emprego, da autonomia financeira e aumento da sobrecarga feminina nos afazeres do lar e cuidados com a família (A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL, 2021).

Ao analisarmos a conjuntura da violência doméstica através dos marcadores de diferenças sociais como raça, classe e gênero, é evidente que a situação da mulher negra/parda é ainda mais complexa, quando analisada sob o viés interseccional, como já explanado. Essa estrutura opressora coloca a mulher negra numa posição de inferioridade na escala social, tornando-as ainda mais suscetíveis às violências domésticas continuadas, já que, conforme os dados estatísticos apresentam, o número de violência e morte de mulheres negras aumentou consideravelmente nos últimos anos no Brasil, um percentual de 68% no ano de 2018 (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020). Com a pandemia do novo coronavírus, o cenário de violência contra a mulher negra não deixa de ser diferente, já que se encontra confinada com seu algoz, sobrecarregada de funções reprodutivas e atividades domésticas, permitindo uma maior compreensão de como as múltiplas opressões afetam a vida de mulheres negras, culminando no agravamento e no aumento de violências domésticas e feminicídio, colocando, inevitavelmente, a vida da mulher negra/parda num patamar de extrema vulnerabilidade.

Um ano após o início da pandemia da Covid19, o Brasil atingiu diversas marcas de violência no decorrer da crise sanitária, com altos índices de desempregos, perda/diminuição de renda da população e aumento da carga doméstica de trabalho, tarefa socialmente esta imposta à mulher. Para mais, foi possível ter acesso a dados estáticos sobre a violência doméstica sofrida por mulheres durante o primeiro ano da pandemia, sendo revelado que: cerca de 17 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência no último ano. No que tange o marcador racial, a pesquisa indicou que mulheres negras experimentaram um total 28,3% de violência de gênero no último ano, as mulheres pardas 24,6%, enquanto que para mulheres brancas o percentual foi 23,5% (A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL, 2021). Os números apresentados evidenciam o impacto da desigualdade racial entre as mulheres, já que

as mulheres negras e pardas sofreram no último ano mais de 50% das violências de gênero durante o período pandêmico no Brasil.

Além de sofrerem com o machismo e o sexismo, as mulheres negras/pardas são vítimas do racismo, reverberação da era da escravidão do Brasil colônia. Neste fenômeno a experiência de vida da mulher negra/parda a conduz à limitações que fazem com que não consigam alcançar a plenitude de garantias fundamentais, a exemplo da baixa ou nenhuma escolaridade; limitação ao acesso de políticas públicas; falta de segurança e saneamentos básicos; baixos salários e falta de qualidade de vida e empregos regulares (FRANCHINI; CAZELATTO; CARDIN, p.168, 2021), sendo o grupo social e racial mais vulnerável em toda a escala societária.

Mesmo com a consagração do artigo 2º da Lei Maria da Penha, o que se vê é que a lei ainda não possui amplo alcance que compreenda a encruzilhada de opressões que vive a mulher negra, principalmente durante a pandemia da Covid19. Nesse sentido, e aliado aos dados estatísticos apresentados, compreende-se que a lei não protege igualmente todas as mulheres, ante a ausência de um olhar interseccional na sua redação e nos seus serviços especializados, generalizando a violência por um único viés, sem considerar que, no caso das mulheres negras/pardas, as violências ultrapassam questões restritas ao gênero.

No ano de 2020, a ONU Mulheres criou o documento “*Diretrizes para atendimento de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da covid-19*”. Num longo estudo sobre o tema, a ONU Brasil lançou recomendações para que estados e municípios brasileiros avançassem na melhoria das políticas de combate à violência de gênero nos tempos pandêmicos, em razão do agravamento da violência em todo o país após a crise da Covid-19. Dentre as recomendações inseridas no documento elaborado, a ONU Mulheres sugere implementação de serviços de emergência; investimento em serviços de atendimento online e telefônico; instalação de balcões de informações em serviços essenciais como mercados, farmácias, padarias, ajuda de redes comunitárias e pessoais; locais onde a ajuda de rede comunitária está organizada para o combate à pandemia; criação de serviços de abrigo para mulheres em situação de violência; implementação de Comitês Estaduais e Municipais de Enfrentamento à Violência con-

tra as Mulheres em tempos da Pandemia (ONU MULHERES, 2020). Todos esses atendimentos, segundo o documento, devem ser realizados por profissionais capacitados para entender o contexto excepcional de atendimento à violência de gênero (ONU MULHERES, 2020, p.10 -17).

Vale destacar que, dessas medidas recomendadas, além das medidas já instituídas na lei Maria da Penha, o Brasil contou com a criação da Lei Federal número 14.002/2020, a qual estabelece a ampliação do atendimento remoto às mulheres, assegurando as medidas já existentes e estimulando o suporte eletrônico e telefônico de denúncias. Ainda assim, a referida lei não vai à raiz do problema de violência doméstica, tendo apenas suspenso andamentos processuais e apreciação de matérias e incentivando que o registro de denúncias seja feito por meios eletrônicos, assim como todo o restante do procedimento seja realizado de modo totalmente virtual, em razão da necessidade do isolamento. A própria ONU Mulheres destacou que a lei criada enfrenta barreiras para adaptar o atendimento não presencial, visto que a falta de investimentos financeiros pelos governos dificulta a transição dos novos métodos implementados, além da larga necessidade de contar com profissionais capacitados para gerir a situação no momento do atendimento (ONU MULHERES, 2020, p.10).

Nesse sentido, o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) passou a recomendar aos Estados que atuassem ao enfrentamento da violência de gênero no contexto da pandemia, somente através do atendimento pelo número 190 da Polícia Militar e denúncias através do canal 180, com a parceria da criação do programa “Você não está sozinha” que tem o objetivo de receber denúncias, atender pessoas vítimas de violência doméstica e ajudar com orientações legais. Houve também a criação do aplicativo Direitos Humanos BR e foram anunciadas apenas duas ações em articulação com os ministérios da Cidadania, da Economia e do Turismo para eventual abrigamento das mulheres na rede hoteleira do país nos casos de esgotamento de vagas nas Casas Abrigo e o envio de itens de segurança para as Casas da Mulher Brasileira (IPEA,2020).

Consta dos dados do IBGE que 1 em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet. A utilização da internet na categoria sexo indica que 3 a cada 4 (75,7%)

mulheres possuíam acesso à internet no ano de 2018 (IBGE, 2018). E ainda, se considerarmos as mulheres que vivem em zonas rurais, muitas são as que não possuem qualquer acesso à tecnologia. Quando observada a perspectiva interseccional, esse número é ainda mais alarmante, em pesquisa feita pelo IPEA no ano de 2015, a proporção de casas com computador e sem internet era de 9,7% entre aquelas chefiadas por homens brancos, 15,9% chefiados por homens negros e 16,6% dos domicílios chefiados por mulheres negras (IPEA, 2015).

Soma-se ainda o fato de que a Ministra do MMFDH, Damares Alves, foi acusada de usar apenas $\frac{1}{4}$ do orçamento disponível para pasta no combate à violência contra a mulher no momento em que o país registrou mais denúncias de violências doméstica e familiar em razão do isolamento social. A ministra, segundo noticiado na mídia (EM ANO, 2021), só pagou 24,6% do total de R\$ 120,8 milhões de reais autorizados pelo Congresso no ano de 2020. Na época em que a situação de emergência provocada pela pandemia agravava o aumento dos casos de violência contra a mulher, a execução financeira para a área somou apenas R\$ 35,5 milhões, confirmando que os poucos recursos distribuídos e destinados para o enfrentamento da violência contribuem para a crescente violência de gênero no Brasil, negando à mulher que se encontra em situação de violência, garantia dos direitos e proteção.

Dessa forma, além da falta de investimentos e recursos para a proteção das mulheres no âmbito da violência doméstica e familiar, as políticas públicas implementadas não são entendidas e praticadas à luz da interseccionalidade, haja vista que, conforme já elucidado, a vivência experienciada por mulheres negras/pardas não perpassam apenas por questões de gênero, devendo, portanto, englobar nas leis e políticas públicas medidas que acolham todas as múltiplas violências vivenciadas unicamente por mulheres negras. Assim, é possível considerar que pouco se tem falado ou se tem adotado medidas para reconhecer as distintas violências vividas por mulheres negras, pois não existe nas leis um enfoque que identifique o entrecruzamento das questões de gênero; raça e classe e por essa razão que as políticas atuais se mostram ineficazes na proteção e no combate à violência contra essas mulheres.

Nesse sentido, é salutar que as políticas públicas já existentes sejam urgentemente fortalecidas com todos os investimentos federais destinados à causa, considerando que essas respostas de medidas devem acolher as opressões múltiplas perpetradas contra mulheres negras, já que compreender a interdependência das violências é garantir políticas necessárias que observem todos os elementos opressores de forma conjunta e que não seja somente baseada no gênero, tornando a Lei Maria da Penha e as demais políticas públicas mais eficazes para a mulher negra.

CONCLUSÃO

Apesar da discussão sobre a problemática da violência de gênero não ser uma questão estritamente nova, esse estudo teve como objetivo analisar o crescimento do número da violência contra as mulheres dentro do período de isolamento provocado pela Covid-19, especialmente contra as mulheres negras/pardas através dos dados e estatísticas coletados durante o primeiro ano da pandemia.

Através do grave problema global de saúde pública que se instaura, vieram à tona questões sociais estritamente ligadas às desigualdades sociais antigas do país marcadas pela diferença de classe, gênero e raça. Nesse aspecto, pudemos observar que, em que pese a Lei Maria da Penha seja renomada mundialmente, foi necessária a instituição da Lei Federal número 14.002/2020 para garantir ampliação no atendimento remoto às mulheres, assegurando as medidas já existentes e estimulando o suporte eletrônico e telefônico para denúncias. Apesar das normas jurídicas existentes e instituídas para o período de isolamento, elas ainda não se mostram suficientes para assegurar a vida de um determinado grupo de mulheres, que são as mulheres negras, visto que muitas foram forçadas a conviver em tempo integral e de forma dependente de seus agressores e por vezes sem acesso a um aparelho telefone. Com o pouco investimento do governo para a aplicação dos atendimentos e a redução do orçamento para o combate da violência contra a mulher, a situação se agrava quando se observa as situações de vulnerabilidade social que acometem as mulheres negras, dentro de uma sociedade que conta com os piores

índices quando se trata de direitos humanos. Essas mulheres restam desamparadas e sem nenhum acesso às políticas públicas de proteção existentes.

Nesse aspecto, algumas considerações foram observadas no presente estudo que comprovam a disparidade de violência sofrida entre as mulheres negras e não negras no contexto de pandemia de covid-19:

a) Com o forte avanço da crise sanitária e a necessidade de isolamento social, muitos setores da economia optaram pela redução no quadro de seus empregados e aquelas que sofreram diretamente o impacto em sua grande maioria foram as mulheres negras, haja vista que ocupam em maior escala as funções de empregadas domésticas e babás, muitas vezes nos lares de mulheres brancas;

b) Através do lema “Fique em casa”, as mulheres, sobretudo as mulheres negras, foram obrigadas a abdicarem de seus empregos formais ou informais para cuidarem dos afazeres domésticos e dos filhos, enquanto os cônjuges financeiramente superiores mantiveram seus empregos sob o escudo de ser o homem o garantidor do sustento da família;

c) A pouca eficácia no atendimento à mulher vítima de agressão doméstica, considerando que muitas não possuem acesso a telefone para entrar em contato nos canais de atendimento criados para denúncias, somada ao pouco investimento do Estado para garantir a efetividade da Lei vigente e das medidas públicas adotadas para o período de crise emergencial;

d) O poder exercido pelo companheiro agressor e o difícil acesso a delegacias especializadas, além da estigmatização sofrida por mulheres negras e marginalizadas dentro das delegacias frente ao despreparo e machismo que estrutura nossa sociedade e nosso poder judiciário; além da falta de capacitação para os profissionais que lidam com tais questões.

Nesse sentido, apesar da vigência da Lei Maria da Penha e das medidas instituídas para garantir a proteção da vida das mulheres, a supremacia de poder exercida pelos homens brancos, desde a colonização, impôs e continua impondo os deveres, tarefas e papéis a serem ocupados pelas mulheres dentro de uma sociedade, colocando-as em posição inferior quando comparado aos homens.

Quando se fala em mulheres negras, as oportunidades se afunilam ainda mais e esse cenário adquire densas camadas de problemas sociais.

É verdade que a sociedade vem avançando na luta pela igualdade de gênero, mas ainda há de se questionar quem são as mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha e suas políticas de prevenção e quais posições elas ocupam dentro da sociedade atual. A precária ocupação em cargos públicos, somada a herança patriarcal e racista do país, impacta diretamente nas mulheres negras, necessitando de forma urgente a reanálise das múltiplas opressões sofridas para além do gênero desses sujeitos, afim de que as medidas de prevenção e combate se mostrem suficientes e alcancem a garantia do direito à vida para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaqueto. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. In: **Crítica e Sociedade**: Revista de Cultura Política. v.2, n.2, dez. 2012.

ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. **Revista Outubro**, n. 23, p.34-58, 2015. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/06/2015_1_04_Cinzia-Arruza.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand. 1999.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, 1º jan de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasil: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 14.002, de 7 de julho de 2020**, dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes, idosas e deficientes durante a pandemia do coronavírus. Disponível em:

<<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/07/2020&jornal=515&pagina=3>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 99/2017, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994, 53. Ed., 1 reimpressão. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, ano 1996, p.1-14471, 02 ago.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero, tradução de Liane Schneider, **Revista Estudos Feministas**, 10(01), p.171-177, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 01 nov. 2020.

DAVIS, Angela. O legado da escravatura: bases para uma nova natureza feminina. In: DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Lisboa: Plataforma Gueto, 2013.

EM ANO de aumento da violência contra mulher, Damares usa apenas ¼ do orçamento disponível. **Sul Agora**. Santa Catarina, 08 mar. de 2020. Disponível em: <<https://sulagora.com.br/brasil/em-ano-de-aumento-da-violencia-contra-mulher-damares-usa-apenas-1-4-do-orcamento-disponivel-5537>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1ª edição. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FERNANDES, Sabrina. **Se quiser mudar o mundo**: um guia político para quem se importa. 1ª edição. São Paulo: Planeta, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª Edição – 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 04 nov.2021.

FRANCHINI, Rafaelle; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Impacts of Black Feminism on the promotion protection of black women's rights. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 2, n. 1, p. 152-175, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/44985/24776>. Acesso em: 09 set. 2021.

HOOKS, Bell. **Ain't I a Woman**: Black Women and feminism. 1ª Edição. 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014.

IBGE. Estatísticas Sociais. PNAD Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**, [s.l.], 29 abril 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 07 jun. de 2021.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Making decent work a reality for domestic workers**: Progress and prospects ten years after the adoption of the Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189). International Labour Office – Geneva, Switzerland: ILO, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_802551.pdf. Acesso em: 06 out.2021.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Violência contra mulheres**: como a pandemia calou um fenômeno já silencioso. Dez.2020. Disponível em: <<https://igarape.org.br/violencia-contra-mulheres-como-a-pandemia-calou-um-fenomeno-ja-silencioso/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

IPEA. **Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça**. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_acesso_bens_duraveis_exclusao_digital.html>. Acesso em: 05 jun. 2021.

IPEA. **Políticas Públicas e Violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19**: Ações presentes, ausentes e recomendadas. 16 jun. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT_78_Disoc_Politicass%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Genero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid_19.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança. **Atlas da Violência**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2021.

LISBOA, Vinícius. Ipea; homicídios de mulheres crescem acima da média nacional, Entre 2012 e 2017, crimes dentro das residências crescem 17%, **Agência Brasil Empresa Brasil de Comunicação**, 05 jun. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/ipea-homicidios-de-mulheres-cresceram-acima-da-media-nacional>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MELO, Maria Luisa de. Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon. **Uol Notícias**, Rio de Janeiro - RJ, 19 de março de 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas->

noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm. Acesso em: 09 abr.2021.

NÚMEROS DE ATENDIMENTOS demonstram aumento de vítima de violência doméstica na pandemia. **Poder Judiciário, Estado do Rio de Janeiro Notícias**. Rio de Janeiro, 17 ago. de 2020. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7500150>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

ONU MULHERES BRASIL. **Homicídio contra negras aumenta 54% em 10 anos:** aponta Mapa da Violência 2015. ONU Mulheres Brasil, 9 de novembro de 2015. Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/homicidio-contra-negras-aumenta-54-em-10-anos-aponta-mapa-da-violencia-2015/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ONU MULHERES BRASIL. **Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da Covid-19.** ONU Mulheres Brasil, julho,2020. Brasília. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14ª ed. revisada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos:** homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SILVA, Carolina Rocha. **O sabiá do sertão:** feitiçarias, demônios e jesuítas no Piauí colonial (1750-1758). 222 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2013. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/1681.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

VIOLENCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2021.